



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000817/2004-79
Recurso nº 160.156 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.215 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DENISE BERRI DE OLIVEIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

No caso de sobrinhos, só podem ser dependentes e deduzidas as respectivas despesas na declaração de ajuste anual, para efeito de dedução dos rendimentos tributáveis, os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sidney Ferro Barros (suplente convocado).



Relatório

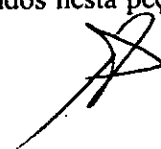
Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 55 a 60 da instância *a quo*, *in verbis*:

Maria Denise Berri de Oliveira, acima qualificada, foi autuada a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2000, decorrente de glosa das deduções declaradas com dependentes, despesas médicas e contribuição à previdência privada. Tais infrações deram origem à apuração de imposto de R\$ 16.958,49, que acrescido dos juros de mora calculados até 27/02/2004 e da multa proporcional de 75,0%, resultou no montante do crédito tributário de R\$ 38.582,25, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 22/30.

O procedimento fiscal foi autorizado em 17/02/2004 através do MPF nº. 01.4.01.00-2004-00107-2 (fl. 01). Em 01/03/2004 a contribuinte recebeu por via postal o Termo de Início de Ação Fiscal, com 05 dias úteis para apresentar documentos comprobatórios de todas as deduções utilizadas em sua declaração de ajuste no ano-calendário de 2000. Como resposta, apresentou a declaração de fls. 05/06 acompanhada dos documentos de fls. 07/18.

Com base nos documentos apresentados, foi lavrado o auto de infração, do qual a contribuinte teve ciência em 31/03/2004 (fls. 32), e impugnou-o em 29/04/2004 (fls. 37/38), alegando, em síntese, que:

- A auditora glosou parte dos dependentes elencados na sua declaração de ajuste, que são Silvia Carolina Berri, Diego Berri e Rafael Berri, pelo fato de serem seus sobrinhos;
- O auto deve ser anulado, pois os dependentes estão sob o convívio familiar há mais de 10 anos, sendo responsável pela educação, saúde e lazer deles. Tal situação é somente de fato e não de direito;
- Junta os comprovantes de planos de saúde e escola, que são diretamente pagos por ela;
- Tais dependentes sempre foram relacionados em outras declarações, logo se foram consideradas em exercícios anteriores, devem ser neste;
- Protesta pela posterior juntada dos documentos indicados nesta peça, que não puderam ser coletados e organizados.



Anexa aos autos os documentos de fls. 39/53.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou a preliminar de nulidade e no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

GLOSA DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES Sobrinhos até 21 anos só poderão ser considerados dependentes para fins de imposto de renda, caso o contribuinte detenha a guarda judicial deles.

GLOSA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA DESPESAS MÉDICAS- MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Inconformado, o recorrente apresentou Recurso Voluntário, de fls. 66 e documentos de fls. 67 a 85, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, em 08/05/2007, alegando basicamente o direito de considerar dois sobrinhos que residem com a contribuinte como dependentes, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O recurso é restrito ao pedido da recorrente no direito da interessada em considerar dois sobrinhos que residem com a contribuinte como dependentes do IR e o abatimento de despesas com estes dependentes.

No que diz respeito à dedução com dependentes cumpre esclarecer que a autoridade fiscal glosou, em razão da falta de apresentação de termo de guarda judicial. O que sucede é que se está diante de uma vedação legal: se não há decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, a dedução não é admitida. Os pagamentos terão sido mera liberalidade.

Para o exame da questão traz-se a lume o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; (grifei)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Não pode, portanto, prevalecer a tese da contribuinte de dispensando o termo de guarda judicial, devendo-se manter a infração de dedução de dependentes, nos moldes em que consubstanciado no Auto de Infração.

Como se vê, a despeito do que afirma a recorrente, no caso de sobrinhos apenas é possível enquadrá-los como menores pobres e, nesse caso, o termo de guarda judicial é indispensável, não havendo nenhuma ressalva na lei. Saliento que a guarda obtida em novembro de 2004, conforme documentos de fls. 75/76, não pode socorrê-la em relação aos fatos geradores de 2000 em litígio.

No caso ora em exame, tem-se que os sobrinhos da contribuinte não podem ser admitidos como seus dependentes e, conseqüentemente, também não podem ser admitidos como dedução os gastos que a contribuinte efetuou com a educação dela.

Para ressaltar, transcrevo o § 3º do art. 8º (em sua atual redação) e o § 3º do art. 35, ambos da Lei nº 9.250/1995:

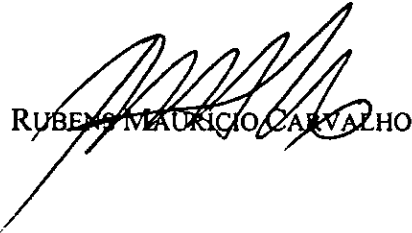
“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

...

“§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)”

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 29 de julho de 2009


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO